



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.378

João Pessoa - Terça-feira, 01 de Junho de 2021

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.305 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Cria o Programa Desafio Nota 1000 na Rede Estadual de Ensino da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado,

Considerando a missão do Governo de fortalecer a Educação Básica, criando condições para que o estudante da Rede Estadual esteja preparado para atender aos diversos desafios da vida profissional e acadêmica.

Considerando a necessidade de contribuir para a democratização do acesso ao Ensino Superior aos estudantes egressos das Escolas Estaduais da Paraíba, reduzindo disparidades ainda existentes entre os oriundos de instituições públicas e privadas.

Considerando a necessidade de melhoria dos indicadores de aprendizagem, especialmente os relacionados às práticas linguísticas, com ênfase em produção textual.

Considerando que o desempenho dos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - define as suas possibilidades de inserção em instituições de ensino superior públicas e privadas, por meio do SiSU, FIES e PROUNI.

Considerando que a Prova de Redação no ENEM corresponde a 20% da nota final, com acréscimos de pesos e notas mínimas para aprovação do estudante nas faculdades e universidades vinculadas ao Ministério da Educação.

Considerando ser essencial o preparo e o incentivo dos estudantes para a participação em concursos locais, regionais e nacionais de redação, alinhados aos seus projetos de vida, prezando pelo fortalecimento do protagonismo juvenil.

Considerando a importância da formação continuada dos atores escolares, principalmente os professores de Língua Portuguesa, para que respondam, com excelência, às exigências de orientação e avaliação de redações produzidas por estudantes na Rede Estadual de Ensino.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Desafio Nota 1000, programa de estímulo e incentivo à produção de redações e desenvolvimento de estudantes vinculados à Rede Estadual, tendo metodologia e conteúdos próprios, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O Programa deverá ser ofertado para todas as escolas estaduais que possuem os anos finais do Ensino Fundamental e/ou o Ensino Médio.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia a gestão do Programa, podendo instituir regulamentos necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia definirá a estrutura operacional do Desafio Nota 1000, delimitando os atores e as suas atribuições.

Parágrafo único: Em conformidade com o art. 2º deste Decreto, dentre os responsáveis pela operacionalização do Programa, deverá conter profissionais ligados às Gerências Executivas relacionadas às modalidades dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 5º São objetivos do Programa Desafio Nota 1000:

I - estimular a produção textual nas escolas;

II - garantir o avanço dos estudantes no domínio de competências relacionadas à prática de escrita;

III - definir uma rotina de estudos, produção e avaliação de redações;

IV - contribuir para que o Estado da Paraíba se torne um difusor de boas práticas educacionais vinculadas ao preparo dos estudantes para a Redação no Exame Nacional do Ensino Médio e em outras seleções para o Ensino Superior;

V - proporcionar avanços em indicadores de aprendizagem e desempenho nas avaliações externas;

VI - intensificar a formação continuada dos professores de Língua Portuguesa.

Art. 6º Nos anos finais do Ensino Fundamental, o Desafio Nota 1000 deve assegurar a apropriação dos estudantes sobre fundamentos introdutórios e técnicas básicas para produção dos textos de tipologia dissertativa.

Art. 7º Nas três séries do Ensino Médio, o Desafio Nota 1000 deve assegurar o domínio dos estudantes sobre todas as competências avaliadas no texto dissertativo-argumentativo, com especial atenção para as definidas na Matriz de Referência pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a saber:

I - domínio da modalidade escrita formal da língua portuguesa;

II - compreensão da proposta de redação e aplicação de conceitos das mais diversas áreas de conhecimento para desenvolvimento do tema, dentro dos limites estruturais do texto dissertativo-argumentativo;

III - seleção, relação, organização e interpretação de informações, fatos, opiniões e argumentos em defesa de um ponto de vista;

IV - conhecimento dos mecanismos linguísticos necessários para a construção da argumentação;

V - elaboração de proposta de intervenção para o problema abordado, respeitando os direitos humanos.

Art. 8º Visando garantir o cumprimento dos objetivos do Desafio Nota 1000, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia fica autorizada a firmar parceria e/ou acordos de cooperação técnica, convênios ou contratos com instituições de ensino superior, institutos de caráter educacional ou fundações de fomento à pesquisa.

Art. 9º Com o objetivo de reconhecer e/ou premiar escolas, estudantes e/ou professores no Programa Desafio Nota 1000, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e/ou privadas, respeitadas as normas legais.

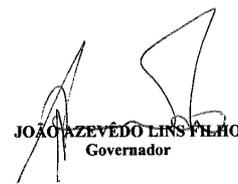
Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, poderá destinar recursos para a premiação de escolas, estudantes e/ou professores participantes do Programa Desafio Nota 1000.

Art. 10. Para a execução do Programa Desafio Nota 1000 poderão ser utilizados recursos indicados por meio de dotação orçamentária oriundos do tesouro estadual e/ou programas federais compatíveis, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia deverá regulamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as disposições deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021, 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.306 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do Estado da Paraíba e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no Estado da Paraíba, em conformidade com o Decreto Federal nº 9.937, de 24 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, a Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 9.937, de 24 de julho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do Estado da Paraíba (PPDDH), que tem a finalidade de articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos, e institui o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O PPDDH será executado pelo estado da Paraíba, com o objetivo de articular medidas que visem à proteção do defensor de direitos humanos para:

I - proteger sua integridade pessoal; e

II - assegurar a manutenção de sua atuação na defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com entidades e instituições públicas e privadas visando à execução do PPDDH.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, no âmbito do Governo do estado da Paraíba.

Art. 4º Ao Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas compete:

I - formular, monitorar e avaliar as ações do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas;

II - definir estratégias de articulação com os demais Poderes do Estado, com a União e com os Municípios para execução do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas;

III - deliberar sobre inclusão ou desligamento no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas do defensor de direitos humanos ameaçado;

IV - decidir sobre o período de permanência de casos específicos no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nas situações não previstas em portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - estabelecer o valor da ajuda financeira mensal para pagamento de despesas com aluguel, água, luz, alimentação, deslocamento, vestuário, remédios e outros, nos casos de acolhimento provisório;

VI - dispor sobre outros assuntos de interesse do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas por meio de resoluções;

VII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º Conselho Deliberativo será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - dois membros titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, entre os quais um será o coordenador;

II - um membro titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social; e,
III - um membro titular da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.

§ 1º Poderão ser convidados a integrar o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, representante do Poder Judiciário e representantes do Poder Executivo estadual que tenham atribuições relacionadas aos casos analisados no âmbito do Programa.

§ 2º Cada membro do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das Secretarias de Estado que representam.

Art. 6º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas se reunirá em caráter ordinário a cada dois meses e em caráter extraordinário, mediante justificativa, sempre que for convocado, com a presença de todos os seus membros.

Parágrafo único. O quórum de aprovação do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas é o de maioria absoluta.

Art. 7º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas será coordenado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano ou por quem ele indicar.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas será exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano ou por quem ele indicar.

§ 1º Cabe exclusivamente ao Coordenador do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas:

- I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - presidir as reuniões do Conselho;
- III - fazer o registro em ata das reuniões;
- IV - promover os encaminhamentos resultantes das reuniões; e,
- V - elaborar relatório anual das atividades do Conselho.

§ 2º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas poderá criar grupos de trabalho temáticos ou comissões temporárias para a execução das competências a que se referem os incisos I a VII do caput do art. 4º, cuja finalidade e funcionamento serão definidos no ato de sua criação.

§ 3º O ato de criação de grupo de trabalho temático ou de comissão temporária especificará os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 4º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos ou da sociedade civil para compor os grupos de trabalho temático ou as comissões temporárias, cuja participação correrá às próprias expensas.

Art. 9º A participação no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nas comissões temporárias e nos grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

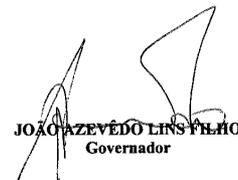
Art. 11. Os beneficiários do Programa devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 13. Para a aplicação deste Decreto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com o Governo Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais, cabendo-lhe a supervisão e fiscalização desses instrumentos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021: 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.307 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona no município de Coremas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras medindo 300m², localizada na Propriedade Retiro, na zona rural do município de Coremas-PB, pertencente ao Sr. Francisco Nilo Andrade.

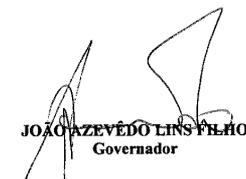
Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior destina à CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - III, DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto - Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o Decreto nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA autorizadas a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021 ; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.308 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona no município de Coremas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma parte de terras medindo 300m², localizada na Propriedade Retiro, na zona rural do município de Coremas-PB, pertencente ao Sr. Francisco Nilo Andrade.

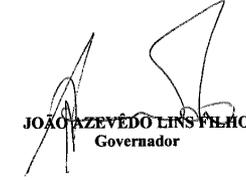
Art. 2º A área de terra referida no artigo anterior destina à CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - II, DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB.

Art. 3º É atribuído o caráter de urgência a desapropriação prevista neste Decreto, para fins de imissão de posse da área, nos termos do artigo 15 do Decreto - Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pelo o Decreto nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Ficam a Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA autorizada a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial da área rural ora declarada de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021 ; 133ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albigele Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

DECRETO Nº 41.309 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN.

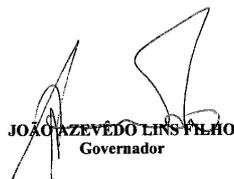
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “c” ao inciso I do § 1º do art. 3º do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, com a respectiva redação:

“c - requerer à Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP - benefício fiscal até 12 (doze) meses após seu desenquadramento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.310 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC - no sistema dutoviário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Protocolos ICMS 02/14, 59/15, 15/17, 62/18 27/20, 43/20 e 29/21,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 1º Fica concedido tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC - no sistema dutoviário, nos termos deste Decreto (Protocolo ICMS 27/20).

§ 1º O tratamento diferenciado previsto no “caput” deste artigo aplica-se aos estabelecimentos, situados nos Estados signatários do Protocolo ICMS 02/14, dos contribuintes prestadores de serviços de transporte e depositários que operarem no sistema dutoviário de EHC e seus depositantes relacionados em Ato COTEPE/ICMS.

§ 1º-A O tratamento diferenciado previsto no “caput” deste artigo somente será concedido aos estabelecimentos contemplados no § 1º deste artigo que atendam aos requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS (Protocolo ICMS 62/18).

§ 2º A fruição do tratamento diferenciado de que trata este Decreto fica condicionada à apresentação, pelos prestadores de serviços de transporte que operarem no sistema dutoviário, de sistema de controle de movimentação de EHC, a ser disponibilizado por meio da Internet aos estados signatários do Protocolo ICMS 02/14, conforme definido em Ato COTEPE/ICMS, sem prejuízo dos demais documentos exigidos (Protocolo ICMS 59/15).

§ 3º Os prestadores de serviços de transporte dutoviário e depositários de que trata o § 1º deste artigo deverão inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCI-CMS/PB - cada um dos terminais de entrada e de saída de EHC do sistema, bem como cada um dos locais nos quais a mercadoria permanecer depositada.

§ 4º A adoção do tratamento diferenciado estabelecido neste Decreto não dispensa a obrigatoriedade:

I - do prestador de serviço de transporte dutoviário e dos depositários da observância das demais obrigações tributárias previstas na legislação estadual;

II - do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas à prestação de serviço de transporte do EHC.

§ 5º O tratamento diferenciado previsto neste Decreto estende-se aos estabelecimentos previstos no § 1º deste artigo para as operações entre terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário, identificados em Ato COTEPE/ICMS, desde que (Protocolo ICMS 15/17):

I - o transporte para estes terminais seja realizado no modal aquaviário, por meio dos portos e terminais aquaviários identificados em Ato COTEPE/ICMS;

II - o modal aquaviário citado no inciso I deste parágrafo seja parte integrante da prestação de serviço de transporte em que o sistema dutoviário também seja utilizado.

§ 6º Na hipótese do transporte aquaviário previsto no § 5º deste artigo, os terminais deverão se inscrever no CCICMS/PB (Protocolo ICMS 15/17).

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DUTOVIÁRIO DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC

Seção I Da Contratação pelo Remetente do Etanol Hidratado Combustível - EHC

Art. 2º Na saída de EHC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente da mercadoria, deverá ser por ele emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a

saída do EHC do sistema;

II - como natureza da operação, “Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EHC no sistema.

Art. 3º Na saída de EHC do sistema dutoviário, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente de EHC;

b) como natureza da operação, “Saída de EHC do Sistema Dutoviário”;

c) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 2º deste Decreto;

e) identificar no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, o remetente do EHC;

II - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente do EHC;

b) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo;

c) no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EHC do sistema.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de EHC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do “caput” deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 2º deste Decreto, a nota fiscal prevista no inciso I do “caput” deste artigo deverá conter, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o volume do EHC correspondente às respectivas frações além dos demais requisitos previstos.

Seção II Da Contratação pelo Adquirente de Etanol Hidratado Combustível - EHC

Art. 4º Na saída de EHC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo adquirente do EHC, deverá ser por ele emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EHC do sistema;

II - como natureza da operação, “Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, o local no qual o EHC foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo adquirente;

V - no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EHC no sistema;

VI - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o remetente tiver o dever contratual de entregar a mercadoria em terminal do sistema dutoviário, a nota fiscal por ele emitida, relativa à operação, deverá indicar, no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EHC no sistema.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a nota fiscal referida no “caput” poderá ser emitida no dia útil subsequente ao da entrega do EHC no terminal do sistema dutoviário, totalizando todas as entregas de um mesmo remetente ocorridas naquele dia.

Art. 5º Na saída de EHC do sistema dutoviário, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o adquirente do EHC;

II - como natureza da operação, “Saída de EHC do Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do “caput” do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de EHC indicado na nota fiscal emitida na forma deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do “caput” do art. 4º deste Decreto, a nota fiscal prevista neste artigo deverá conter no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o volume do EHC correspondente às respectivas frações, além dos demais requisitos previstos.

CAPÍTULO III DA ARMazenagem DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC NO SISTEMA DUTOVIÁRIO

Seção I

Da suspensão do recolhimento do imposto

Art. 6º Fica suspenso, nas operações internas e interestaduais, o recolhimento do ICMS incidente na remessa de EHC para armazenagem no sistema dutoviário abrangido pelo tratamento diferenciado de que trata este Decreto, devendo ser efetivado no momento em que, após o retorno simbólico da mercadoria ao estabelecimento depositante, for promovida sua subsequente saída.

§ 1º A suspensão compreende:

I - a remessa do EHC com destino ao terminal de armazenagem do sistema dutoviário;

II - o retorno simbólico do EHC armazenado ao estabelecimento depositante.

§ 2º Constitui condição da suspensão prevista neste artigo, o retorno do EHC ao estabelecimento depositante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para armazenagem.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem que ocorra o retorno do



EHC, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída do remetente do EHC, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação tributária estadual.

Seção II

Da Remessa para Armazenagem pelo Depositante

Art. 7º Na remessa de EHC para armazenagem no sistema dutoviário, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EHC permanecerá armazenado;

II - como natureza da operação, "Remessa para Armazenagem de Combustível";

III - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" a indicação de que se trata de uma remessa para o sistema dutoviário com suspensão do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 02/14;

IV - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do EHC no sistema.

Parágrafo único. Na hipótese da remessa para armazenagem ser realizada por adquirente de EHC, a nota fiscal por ele emitida na forma do "caput" deste artigo deverá conter também:

I - no grupo "Identificação do Local de Retirada", a identificação do local no qual o EHC foi retirado pelo adquirente;

II - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal relativa à operação praticada pelo estabelecimento remetente.

Art. 8º Na saída do EHC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, contemplando o preenchimento do grupo "F - Identificação do Local de Retirada", com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do EHC do sistema, além dos demais requisitos previstos na legislação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EHC permaneceu armazenado, observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, deverá emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o art. 7º deste Decreto;

c) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Combustível Recebido para Armazenagem";

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 7º deste Decreto;

e) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de que se trata de retorno simbólico do sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 02/14;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;

b) como valor, o da nota fiscal de que trata o "caput" deste artigo;

c) como natureza da operação: "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de Combustível Recebido para Armazenagem";

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Na hipótese do volume de EHC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 7º deste Decreto, a informação de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º deste artigo deverá conter o volume do EHC correspondente às respectivas frações.

Seção III

Da Remessa para Armazenagem por Conta e Ordem do Adquirente

Art. 9º Na saída de EHC para entrega em estabelecimento de operador dutoviário para armazenagem, por conta e ordem do adquirente da mercadoria, este é considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - o destaque do imposto, se devido;

II - como destinatário, o estabelecimento depositante;

III - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do EHC no sistema.

Parágrafo único. O estabelecimento depositante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EHC permanecerá armazenado;

II - como natureza da operação, "Remessa Simbólica para Armazenagem de EHC";

III - no campo CFOP, o código 5.949;

IV - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o "caput" deste artigo;

V - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de que se trata de uma remessa simbólica para armazenagem de EHC para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 02/14.

Art. 10. Na saída do EHC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual, no grupo "F - Identificação do Local de Retirada", a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do EHC do sistema.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EHC permaneceu armazenado, observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, deverá emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual cons-

tará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o parágrafo único do art. 9º deste Decreto;

c) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de Combustível Recebido para Armazenagem";

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 9º deste Decreto;

e) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de que se trata de um retorno simbólico para armazenagem de combustível para o sistema dutoviário com suspensão do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 02/14;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;

b) como valor, o da nota fiscal de que trata o "caput";

c) como natureza da operação: "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de Combustível Recebido para Armazenagem";

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da nota fiscal de que trata o "caput".

§ 2º Na hipótese do volume de EHC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 9º deste Decreto, a informação de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º deste artigo deverá conter a porcentagem ou volume do EHC correspondente às respectivas frações.

CAPÍTULO IV

DA TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL – EHC – ARMAZENADO NO SISTEMA DUTOVIÁRIO

Art. 11. Na hipótese de transmissão de propriedade de EHC, quando este permanecer armazenado no sistema dutoviário, encerra-se a suspensão de que trata o art. 6º deste Decreto, devendo o estabelecimento depositante e transmitente, além das demais obrigações previstas na legislação, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - como destinatário, o estabelecimento adquirente;

II - no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de encontrar-se a mercadoria depositada em sistema dutoviário, com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual o EHC permaneceu armazenado.

§ 1º Na hipótese deste artigo (Protocolo ICMS 15/17):

I - o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EHC permaneceu armazenado deverá emitir, observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante e transmitente;

b) como valores unitários, os das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o EHC para armazenagem;

c) como natureza da operação: "Retorno Simbólico de EHC Recebido para Armazenagem";

d) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o EHC para armazenagem;

II - o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

a) como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EHC permanecerá armazenado;

b) como natureza da operação, "Remessa Simbólica para Armazenagem de Combustível";

c) no campo CFOP, o código 5.949;

d) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a indicação de que se trata de uma remessa para o sistema dutoviário com suspensão do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 02/14 (Protocolo ICMS 15/17);

e) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da Nota Fiscal de que trata o "caput" deste artigo (Protocolo ICMS 15/17).

§ 2º Na hipótese do volume de etanol indicado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das Notas Fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o etanol para armazenagem, a informação de que trata a alínea "d" do inciso I do § 1º deste artigo deverá conter a reportagem ou volume do etanol correspondente às respectivas frações (Protocolo ICMS 15/17).

CAPÍTULO V

DAS PERDAS DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL – EHC – NO SISTEMA DUTOVIÁRIO

Seção I

Da Perda Decorrente da Degradação por Interface

Art. 12. Relativamente à perda decorrente da degradação por interface, assim entendida a transformação não intencional de EHC em etanol anidro combustível - EAC - ocorrida durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deverá:

I - apurar, semestralmente, o volume de transformação do EHC em EAC (Protocolo ICMS 43/20);

II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume da transformação, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 43/20);

III - totalizar, semestralmente, o volume da transformação, com base na apuração correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 43/20);

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 43/20):

- a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;
- b) como valor, o valor do EHC transformado no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EHC ao sistema;
- c) como natureza da operação, "Devolução Simbólica - Perda de EHC Decorrente de Degradação por Interface";
- d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do "caput" deste artigo deverá ser emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EHC ao sistema.

Art. 13. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º do art. 11 deste Decreto (Protocolo ICMS 29/21);
- II - como natureza da operação "Remessa Simbólica de EAC Resultante da Degradação por Interface";
- III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Seção II

Das Perdas Gerais Ocorridas no Sistema Dutoviário

Art. 14. Relativamente às perdas de EHC ocorridas durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário, excetuada a hipótese de que trata o art. 11 deste Decreto, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deverá:

- I - apurar, semestralmente, o volume das perdas de EHC no sistema (Protocolo ICMS 43/20);
- II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume das perdas, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 43/20);
- III - totalizar, semestralmente, o volume das perdas, com base na apuração mensal correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 43/20);

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual (Protocolo ICMS 43/20):

- a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;
- b) como valor, o valor do EHC perdido no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EHC ao sistema;
- c) como natureza da operação, "Devolução Simbólica - Perda de EHC no Sistema Dutoviário";
- d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do "caput" deste artigo será emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EHC ao sistema.

Art. 15. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deverá lançar o valor do imposto relativo ao EHC perdido no sistema dutoviário na EFD, no registro E110, campo 4, e preencher o registro E111, utilizando no campo 2 o código de ajuste PB000011, e no campo 3, a descrição complementar com o número da chave ou da NFe que gerou o ajuste.

§ 1º O lançamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizado dentro do período da emissão da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 14 deste Decreto.

§ 2º O imposto a ser lançado na forma do "caput" deste artigo deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação do Estado do contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante sobre o valor total constante da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 14 deste Decreto.

§ 3º Alternativamente, o Estado da Paraíba exigirá emissão de nota fiscal do estabelecimento do operador dutoviário, com débito do imposto, para registrar a perda de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES

Art. 16. Os prestadores de serviços de transporte e depositários citados no art. 1º deste Decreto, além das demais obrigações previstas na legislação tributária estadual, deverão verificar, nas operações com EHC, cujo transporte ou armazenagem seja realizado pelo sistema dutoviário, se a operação de saída do remetente para o destinatário está em consonância com a legislação das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 02/14.

Parágrafo único. A não observância do "caput" deste artigo implicará a responsabilidade solidária do estabelecimento do operador dutoviário, pelo pagamento do imposto devido nas respectivas operações dos remetentes, destinatários e depositantes.

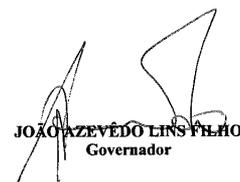
CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O prestador de serviço de transporte dutoviário deverá emitir, conforme determinar a legislação tributária deste Estado, o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57.

Parágrafo único. Na hipótese em que o prestador de serviço de transporte, detentor do tratamento diferenciado de que trata o art. 1º deste Decreto, prestar serviço na condição de Operador de Transporte Multimodal - OTM, ele deverá emitir o CT-e de que trata o "caput" deste artigo, em substituição ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, até que sobrevenha legislação que discipline a emissão e armazenamento deste último documento em meio exclusivamente eletrônico.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

DECRETO Nº 41.311 DE 31 DE MAIO DE 2021.

Concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Protocolos ICMS 05/14, 38/15, 16/17, 63/18, 28/20, 44/20 e 30/21,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 1º Fica concedido tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC - no sistema dutoviário, nos termos deste Decreto (Protocolo ICMS 28/20).

§ 1º O tratamento diferenciado previsto no "caput" deste artigo aplica-se aos estabelecimentos, situados nos estados signatários do Protocolo ICMS 05/14, dos contribuintes relacionados em Ato COTEPE/ICMS que sejam depositantes, adquirentes, remetentes e destinatários de EAC, bem como os prestadores de serviços de transporte e depositários que operem no sistema dutoviário de etanol (Protocolo ICMS 38/15).

§ 1º-A O tratamento diferenciado previsto no "caput" deste artigo somente será concedido aos estabelecimentos contemplados no § 1º deste artigo que atendam aos requisitos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS (Protocolo ICMS 63/18).

§ 2º A fruição do tratamento diferenciado de que trata este Decreto fica condicionada à apresentação, pelos prestadores de serviços de transporte que operarem no sistema dutoviário, de sistema de controle de movimentação de EAC, a ser disponibilizado por meio da Internet aos estados signatários do Protocolo ICMS 05/14, conforme definido em Ato COTEPE/ICMS, sem prejuízo dos demais documentos exigidos (Protocolo ICMS 38/15).

§ 3º Os prestadores de serviços de transporte dutoviário e depositários de que trata o § 1º deste artigo deverão inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS Estado da Paraíba - CCICMS/PB - cada um dos terminais de entrada e de saída de EAC do sistema, bem como cada um dos locais nos quais a mercadoria permanecer depositada.

§ 4º A adoção do tratamento diferenciado estabelecido neste Decreto não dispensa a obrigatoriedade:

- I - do prestador de serviço de transporte dutoviário e dos depositários da observância das demais obrigações tributárias previstas na legislação estadual;
- II - do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas à prestação de serviço de transporte do EAC.

§ 5º O tratamento diferenciado previsto neste Decreto estende-se aos estabelecimentos previstos no § 1º deste artigo para as operações entre terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário, identificados em Ato COTEPE/ICMS, desde que (Protocolo ICMS 16/17):

- I - o transporte para estes terminais seja realizado no modal aquaviário, através dos portos e terminais aquaviários identificados em Ato COTEPE/ICMS;
- II - o modal aquaviário citado no inciso I deste parágrafo seja parte integrante da prestação de serviço de transporte em que o sistema dutoviário também seja utilizado.

§ 6º Na hipótese do transporte aquaviário previsto no § 5º deste artigo, os terminais deverão se inscrever no CCICMS/PB (Protocolo ICMS 16/17).

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DUTOVIÁRIO DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC

Seção I

Da Contratação pelo Remetente do Etanol Anidro Combustível - EAC

Art. 2º Na saída de EAC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo remetente da mercadoria, deverá ser por ele emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

- I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema;
- II - como natureza da operação, "Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário";
- III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;
- IV - no grupo "G - Identificação do Local de Entrega", a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

Art. 3º Na saída de EAC do sistema dutoviário, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

- a) como destinatário, o estabelecimento adquirente de EAC;
- b) como natureza da operação, "Saída de EAC do Sistema Dutoviário";
- c) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de



acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 2º deste Decreto;

e) identificar no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, o remetente do EAC;

II - pelo remetente, relativa à operação, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento adquirente do EAC;

b) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo;

c) no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do “caput” deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 2º deste Decreto, a nota fiscal prevista no inciso I do “caput” deverá conter, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o volume do EAC correspondente às respectivas frações além dos demais requisitos previstos.

Seção II

Da Contratação pelo Adquirente de Etanol Anidro Combustível - EAC

Art. 4º Na saída de EAC a ser transportado por sistema dutoviário, quando a prestação do serviço de transporte dutoviário for contratada pelo adquirente do EAC, deverá ser por ele emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema;

II - como natureza da operação, “Remessa para Transporte por Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, o local no qual o EAC foi disponibilizado pelo remetente e retirado pelo adquirente;

V - no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, a identificação do estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema;

VI - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal relativa à operação de saída do estabelecimento remetente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o remetente tiver o dever contratual de entregar a mercadoria em terminal do sistema dutoviário, a nota fiscal por ele emitida, relativa à operação, deverá indicar, no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, o estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a nota fiscal referida no “caput” poderá ser emitida no dia útil subsequente ao da entrega do EAC no terminal do sistema dutoviário, totalizando todas as entregas de um mesmo remetente ocorridas naquele dia.

Art. 5º Na saída do EAC do sistema dutoviário, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, pelo estabelecimento do prestador dutoviário no qual se dará a saída do sistema, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o adquirente do EAC;

II - como natureza da operação, “Saída de EAC do Sistema Dutoviário”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados;

IV - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do “caput” do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese do volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do “caput” do art. 4º deste Decreto, a nota fiscal prevista neste artigo deverá conter no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais” o volume do EAC correspondente às respectivas frações, além dos demais requisitos previstos.

CAPÍTULO III

DA ARMAZENAGEM DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - NO SISTEMA DUTOVIÁRIO

Seção I

Da Suspensão do Recolhimento do ICMS

Art. 6º Fica suspenso, nas operações internas e interestaduais, o recolhimento do ICMS incidente na remessa de EAC para armazenagem no sistema dutoviário abrangido pelo tratamento diferenciado de que trata este Decreto, devendo ser efetivado no momento em que, após o retorno simbólico da mercadoria ao estabelecimento depositante, for promovida sua subsequente saída.

§ 1º A suspensão compreende:

I - a remessa do EAC com destino ao terminal de armazenagem do sistema dutoviário;

II - o retorno simbólico do EAC armazenado ao estabelecimento depositante.

§ 2º Constitui condição da suspensão prevista neste artigo o retorno do EAC ao estabelecimento depositante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para armazenagem.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem que ocorra o retorno do EAC, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída do remetente do EAC, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação tributária estadual.

Seção II

Da Remessa para Armazenagem pelo Depositante

Art. 7º Na remessa de EAC para armazenagem no sistema dutoviário, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permanecerá armazenado;

II - como natureza da operação, “Remessa para Armazenagem de Combustível”;

III - no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a indicação de que se trata de uma remessa para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do

ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 05/14;

IV - no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

Parágrafo único. Na hipótese da remessa para armazenagem ser realizada por adquirente de EAC, a nota fiscal por ele emitida na forma do “caput” deste artigo deverá conter também:

I - no grupo “Identificação do Local de Retirada”, a identificação do local no qual o EAC foi retirado pelo adquirente;

II - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal relativa à operação praticada pelo estabelecimento remetente.

Art. 8º Na saída do EAC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, contemplando o preenchimento do grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema, além dos demais requisitos previstos na legislação estadual.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado, observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, deverá emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o art. 7º deste

Decreto;

c) como natureza da operação: “Retorno Simbólico de Combustível Recebido para Armazenagem”;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do art. 7º deste Decreto;

e) no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a indicação de que se trata de retorno simbólico do sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 05/14;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;

b) como valor, o da nota fiscal de que trata o “caput” deste artigo;

c) como natureza da operação: “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de Combustível Recebido para Armazenagem”;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Na hipótese do volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do art. 7º deste Decreto, a informação de que trata a alínea “e” do inciso I do § 1º deste artigo deverá conter o volume do EAC correspondente às respectivas frações.

Seção III

Da Remessa para Armazenagem por Conta e Ordem do Adquirente

Art. 9º Na saída de EAC para entrega em estabelecimento de operador dutoviário para armazenagem, por conta e ordem do adquirente da mercadoria, este é considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - o destaque do imposto, se devido;

II - como destinatário, o estabelecimento depositante;

III - no grupo “G - Identificação do Local de Entrega”, a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a entrada do EAC no sistema.

Parágrafo único. O estabelecimento depositante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permanecerá armazenado;

II - como natureza da operação, “Remessa Simbólica para Armazenagem de EAC”;

III - no campo CFOP, o código 5.949;

IV - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal de que trata o “caput” deste artigo;

V - no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a indicação de que se trata de uma remessa simbólica para armazenagem de EAC para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 05/14.

Art. 10. Na saída do EAC armazenado no sistema dutoviário com destino a estabelecimento diverso do depositante, ainda que pertencente ao mesmo titular, deverá ser emitida, pelo estabelecimento depositante, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual, no grupo “F - Identificação do Local de Retirada”, a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual se dará a saída do EAC do sistema.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado, observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, deverá emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata o parágrafo único do art. 9º deste Decreto;

c) como natureza da operação: “Retorno Simbólico de EAC Recebido para Armazenagem”;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 9º deste Decreto;

e) no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a indicação de que se trata de um retorno simbólico para armazenagem de EAC para o sistema dutoviário com suspensão do recolhimento do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 05/14;

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento destinatário;

b) como valor, o da nota fiscal de que trata o “caput”;
c) como natureza da operação: “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros de EAC Recebido para Armazenagem”;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da nota fiscal de que trata o “caput” do inciso II deste parágrafo.

§ 2º Na hipótese do volume de EAC indicado na nota fiscal emitida na forma do inciso I do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas na forma do parágrafo único do art. 9º deste Decreto, a informação de que trata a alínea “e” do inciso I do § 1º deste artigo deverá conter a porcentagem ou volume do EAC correspondente às respectivas frações.

CAPÍTULO IV

DA TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - ARMAZENADO NO SISTEMA DUTOVIÁRIO

Art. 11. Na hipótese de transmissão de propriedade de EAC, quando este permanecer armazenado no sistema dutoviário encerra-se a suspensão de que trata o art. 6º deste Decreto, devendo o estabelecimento depositante e transmitente, além das demais obrigações previstas na legislação, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

I - como destinatário, o estabelecimento adquirente;

II - no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a indicação de encontrar-se a mercadoria depositada em sistema dutoviário, com a identificação do estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado.

§ 1º Na hipótese deste artigo (Protocolo ICMS 16/17):

I - o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permaneceu armazenado deverá emitir, observado o disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante e transmitente;

b) como valores unitários, os das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o EAC para armazenagem;

c) como natureza da operação: “Retorno Simbólico de EAC Recebido para Armazenagem”;

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação das chaves de acesso das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o EAC para armazenagem;

II - o estabelecimento adquirente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, na qual constará além dos demais requisitos:

a) como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário no qual o EAC permanecerá armazenado;

b) como natureza da operação, “Remessa Simbólica para Armazenagem de EAC”;

c) no campo CFOP, o código 5.949.

d) no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a indicação de que se trata de uma remessa para o sistema dutoviário com suspensão do ICMS, mencionando o art. 6º deste Decreto e o Protocolo ICMS 05/14 (Protocolo ICMS 16/17);

e) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a indicação da Nota Fiscal de que trata o “caput” deste artigo (Protocolo ICMS 16/17).

§ 2º Na hipótese do volume de etanol indicado na nota fiscal emitida na forma do § 1º deste artigo corresponder a apenas parte do volume constante das notas fiscais emitidas anteriormente pelo depositante e transmitente, relativas às operações que remeteram física ou simbolicamente o etanol para armazenagem, a informação de que trata a alínea “d” do inciso I do § 1º deste artigo deverá conter a reportagem ou volume do etanol correspondente às respectivas frações (Protocolo ICMS 16/17).

CAPÍTULO V

DAS PERDAS DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - NO SISTEMA DUTOVIÁRIO

Seção I

Da Perda Decorrente da Degradação por Interface

Art. 12. Relativamente à perda decorrente da degradação por interface, assim entendida a transformação não intencional de EAC em etanol hidratado combustível – EHC – ocorrida durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deverá:

I - apurar, semestralmente, o volume da transformação do EAC em EHC (Protocolo ICMS 44/20);

II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume da transformação, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 44/20);

III - totalizar, semestralmente, o volume da transformação, com base na apuração correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 44/20);

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação (Protocolo ICMS 44/20):

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;

b) como valor, o valor do EAC transformado no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema;

c) como natureza da operação, “Devolução Simbólica - Perda de EAC Decorrente de Degradação por Interface”;

d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do “caput” deste artigo deverá ser emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema.

Art. 13. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - como destinatário, o estabelecimento do operador dutoviário mencionado no § 1º do art. 11 deste Decreto (Protocolo ICMS 30/21);

II - como natureza da operação “Remessa Simbólica de EHC Resultante da Degradação por Interface”;

III - no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Seção II

Das Perdas Gerais Ocorridas no Sistema Dutoviário

Art. 14. Relativamente às perdas de EAC ocorridas durante o transporte ou armazenagem em sistema dutoviário, excetuada a hipótese de que trata o art. 11 deste Decreto, o prestador do serviço de transporte ou depositário, operador do sistema dutoviário, deverá:

I - apurar, semestralmente, o volume das perdas de EAC no sistema (Protocolo ICMS 44/20);

II - discriminar, semestralmente e individualmente de forma proporcional, o volume das perdas, considerando a quantidade remetida por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 44/20);

III - totalizar, semestralmente, o volume das perdas, com base na apuração mensal correspondente ao período do dia 26 (vinte e seis) do quinto mês anterior ao dia 25 (vinte e cinco) do mês atual, por contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem (Protocolo ICMS 44/20);

IV - emitir, até o último dia de cada semestre, para cada contratante do serviço de transporte dutoviário ou armazenagem, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos previstos na legislação tributária estadual (Protocolo ICMS 44/20):

a) como destinatário, o contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante;

b) como valor, o valor do EAC perdido no período, considerando-se o valor unitário constante da nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema;

c) como natureza da operação, “Devolução Simbólica - Perda de EAC no Sistema Dutoviário”;

d) no campo CFOP, o código relativo a outras saídas de mercadoria ou prestações de serviço não especificados.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no inciso IV do “caput” deste artigo será emitida pelo estabelecimento do operador dutoviário indicado como destinatário na nota fiscal que documentou a remessa física ou simbólica do EAC ao sistema.

Art. 15. O contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante deverá lançar o valor do imposto relativo ao EAC perdido no sistema dutoviário na EFD, no registro E110, campo 4, e preencher o registro E111, utilizando no campo 2 o código de ajuste PB000012, e no campo 3, a descrição complementar, com o número da chave ou da NFe que gerou o ajuste.

§ 1º O lançamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser realizado dentro do período da emissão da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 14 deste Decreto.

§ 2º O imposto a ser lançado na forma do “caput” deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação do Estado do contratante do serviço de transporte dutoviário ou depositante sobre o valor total constante da nota fiscal prevista no inciso IV do art. 14 deste Decreto.

§ 3º Alternativamente, o Estado da Paraíba exigirá emissão de nota fiscal do estabelecimento do operador dutoviário, com débito do imposto, para registrar a perda de que trata o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES

Art. 16. O Sistema Nacional de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com EAC - NCODIF, instituído pelo Protocolo ICMS 05/14, de cadastramento obrigatório para os contribuintes remetentes e distribuidores destinatários que realizem operações de que trata este Decreto.

§ 1º Nas operações interestaduais com EAC, o contribuinte remetente deverá obter prévia autorização para emitir a NF-e, modelo 55, para acobertar a operação.

§ 2º A autorização de que trata este artigo será concedida, por meio do NCODIF, observando-se a quantidade apurada e fixada a pedido do estabelecimento do distribuidor interessado ou de ofício pela unidade federada do destinatário, limitada à quantidade de EAC necessária e suficiente para ser adicionada à gasolina “A” para as operações correntes ou para formação de estoque devidamente justificado, cujo ICMS tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina “C” pelo estabelecimento do distribuidor de combustíveis, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 3º O número da autorização obtida no NCODIF deverá constar da NF-e, modelo 55, no campo “Informações Complementares”, com a expressão: “ICMS DIFERIDO - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DO PROTOCOLO ICMS 05/14 - AUTORIZAÇÃO Nº ____..”, e no campo “Código de Autorização/Registro do CODIF”.

§ 4º A autorização concedida pelo Fisco não tem efeito homologatório, devendo o estabelecimento do distribuidor de combustíveis comprovar, quando notificado, que efetivamente o EAC foi adicionado à gasolina “A”, cujo imposto tenha sido pago anteriormente por substituição tributária, para preparo de gasolina “C”, com base no percentual de mistura fixado na legislação federal.

§ 5º Na ausência da autorização pelo NCODIF o ICMS devido na operação deverá ser recolhido, em favor da unidade federada de origem do EAC, pelo estabelecimento distribuidor destinatário da mercadoria, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, previamente à saída do EAC.

§ 6º A forma de cadastramento dos contribuintes, o funcionamento do sistema e demais especificações do NCODIF serão regulamentados por Ato COTEPE.

Art. 17. Nas operações interestaduais com EAC cujo transporte ou armazenagem seja realizado pelo sistema dutoviário, além das demais obrigações previstas na legislação tributária deste Estado, os prestadores de serviços de transporte e depositários deverão verificar o atendimento do disposto no art. 16 deste Decreto pelo remetente e pela distribuidora, e, se for o caso, a existência da GNRE correspondente ao recolhimento do ICMS em favor da unidade federada de origem.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implica na responsabilidade solidária do transportador e do operador dutoviários, pelo pagamento do imposto devido nas respectivas operações dos remetentes, destinatários e depositantes.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O prestador de serviço de transporte dutoviário deverá emitir o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, conforme legislação interna dos estados signatários do Protocolo ICMS 05/14.

Parágrafo único. Na hipótese em que o prestador de serviço de transporte, detentor do tratamento diferenciado de que trata o art. 1º deste Decreto, prestar serviço na condição de Operador de Transporte Multimodal - OTM, ele deverá emitir o CT-e de que trata o "caput" deste artigo, em substituição ao Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, até que sobrevenha legislação que discipline a emissão e armazenamento deste último documento em meio exclusivamente eletrônico.

Art. 19. As exigências do prévio cadastramento do remetente e da distribuidora e da prévia autorização correspondente às operações, de que trata o art. 16 deste Decreto, tem sua eficácia suspensa até a implementação e regulamentação do NCODIF (Protocolo ICMS 36/16).

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 41.312 de 31 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/110001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 11.000 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
- 11.101 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	6.000,00
TOTAL			6.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 11.000 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
- 11.101 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	100	6.000,00
TOTAL			6.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.313 de 31 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/210101.00022.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 17.000,00** (dezessete mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 21.201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	270	17.000,00
TOTAL			17.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 21.201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	270	17.000,00
TOTAL			17.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.314 de 31 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/210301.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 173.490,44** (cento e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 21.203 - LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.35	270	173.490,44
TOTAL			173.490,44

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro de Fonte 270, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.315 de 31 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/300002.00013.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 3.912,87** (três mil, novecentos e doze reais e sete centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
- 30.102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	197	3.912,87
TOTAL			3.912,87

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação oriundos da Receita 17189911 - Outras Transferências da União - Principal, conforme artigo 1º, incisos I e II, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, que institui transferências obrigatórias da União para os Estados, Distrito Federal e os Municípios, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.316 de 31 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310001.00024.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 813.000,00** (oitocentos e treze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1855.0287- IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS DE DESSALINIZAÇÃO	4490.91	158	813.000,00
TOTAL			813.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.1737.0287- IMPLANTAÇÃO DO CANAL ACAUÁ/ARAÇAGI	4490.91	158	813.000,00
TOTAL			813.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.317 de 31 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/310201.00028.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 198.810,00** (cento e noventa e oito mil, oitocentos e dez reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.202 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
15.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3391.39	100	198.810,00
TOTAL			198.810,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de Superávit Financeiro dos Recursos Ordinários do Tesouro, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2020 - Fiscal e Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 41.318 de 31 de maio de 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.831, de 07 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2021/330001.00002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
- 33.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5009.4920.0287- TRANSVERSALIDADE DA CULTURA	3350.43	100	80.000,00
TOTAL			80.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

- 33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
- 33.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5009.2193.0287- PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE CIRCULAÇÃO ARTÍSTICA E INTERCÂMBIO CULTURAL	3390.39	100	80.000,00
TOTAL			80.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de maio de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

RESENHA Nº 066/2021.

EXPEDIENTE DO DIA : 31/05/2021

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, DEFERIU o seguinte pedido de cessão do servidor abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
21007869-3	RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR	81.381-8	SEAD	Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA Nº : 253/2021
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS EXPEDIENTE DO DIA : 20-05-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 INDEFERIU os seguintes processos de CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome
SEC. EST. EDUCAC. CIENC. TECNOLOG.	21006440-4	693111	MARIA ANGELA BARBOSA RIBEIRO

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº : 247/2021 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-05-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência constante na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/88, resolve do Magistério, INDEFERIR os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL:

Processo	Matricula	Nome	Cargo
21005851-0	185818-1	ANA TEREZA DE SOUZA ALBERTIM	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21005386-1	185874-2	EDILENE GALDINO DE ANDRADE SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21005172-8	185877-7	ELTON RONEY DA SILVA CARVALHO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21050075-1	185270-1	EVERTON DE SOUSA SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21050051-4	185890-4	GIBRAN SARMENTO DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21005384-4	185376-7	IZAQUE GOMES DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21004249-4	185203-5	JANAINA AIRES DA SILVA QUEIROZ	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21005853-6	185729-1	JONATTA SOUSA PAULINO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21005856-1	185210-8	JOSICLEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21004941-3	185178-1	JUCILEIDE MARIA OLIVEIRA CÂNDIDO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21005169-8	185905-6	MADSON BRUNO SOARES ESTEVAM	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21003629-0	185444-5	MARCELLE MARQUES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21004476-4	185610-3	MARIA DO CARMO MELO AGUIAR NETA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21050083-2	185915-3	MARTIVAL DOS SANTOS MORAIS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21050060-3	185789-4	NOALDO JOSE AIRES TAVARES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3
21004934-1	185235-3	REGINA COELLY MENDES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3

PUBLIQUE-SE

MARIA DAS GRACAS AQUINO TELHEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 090/2021/SEDH/GS

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto nº 30.608 de 25 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JAMILA KELLY PEREIRA PINTO E SILVA, inscrita no CPF nº 058.862.164-13e com matrícula nº 188.114-1, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestora dos contratos nºs. 134/2021 e 135/2021, a serem firmados com as empresas M.R.S. DA SILVA E CIA LTDA e EDUCACENTER CONSULTORIA E TREINAMENTO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL EIRELI, que têm como objeto a contratação de serviços de pessoa jurídica para realização de cursos de capacitação e qualificação profissional para inclusão produtiva dos imigrantes da Venezuela, como também para integrantes dos Empreendimentos da Agricultura Familiar e do Artesanato que compõem as Casas de Economia Solidária, Centro Público Estadual de Economia Solidária, Centro de Beneficiamento e Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária – CBCAFES, em decorrência do Convênio nº 759.555/2011, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão nº 035/2020.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Tiberio Lemeira Santos Fernandes
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 259/GS

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, instituída pela Portaria nº 368/GS publicada no DOE de 09/09/2020, apenso ao Processo Nº 270820503.

RESOLVE aplicar pena de ADVERTÊNCIA, previsto no art. 116, inciso I, da Lei 58/2003, devido a infringência do art.106, inciso X, e art.107 inciso XIII, ao servidor (a) JOSEANA BATISTA DA SILVA, técnico de enfermagem, matrícula nº 161.026-1.

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde
Presidente da CIB/P/GB

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 50, DE 29 DE MAIO DE 2021

Aprova a vacinação dos próximos grupos prioritários na vacinação contra COVID 19, de acordo com os percentuais determinados pelo PNI.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 - 7ª Edição, divulgada em 17/05/2021;

A Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, de 28 de maio de 2021, que trata das orientações referentes à continuidade da vacinação contra a Covid-19 com os grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade);

A decisão da plenária da CIB-PB na 5ª Reunião Extraordinária, que aconteceu em 29 de maio de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1. Iniciar a vacinação contra covid 19 nos grupos abaixo elencados, de maneira concomitante, em conformidade com os percentuais determinados pelo PNI:

I - Pessoas em situação de rua, cujas doses serão enviadas por município, de acordo com PNO;

II - Funcionários do Sistema de Prisional e população privada de liberdade, cujas doses serão enviadas aos municípios e a execução será de responsabilidade das equipes de saúde do sistema prisional, no caso dos presídios, e pelas equipes de saúde municipais, no caso das cadeias municipais. O registro das doses aplicadas deverá ser feito pelo município sede dos presídios ou cadeias, que deverá elaborar fluxo para operacionalização;

III - Trabalhadores da educação – os professores e funcionários de creches, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA e, na sequência, os trabalhadores da educação do ensino superior, da rede pública ou privada. Ademais, a vacina dos profissionais da educação vinculados diretamente às sedes das secretarias de educação municipais e estadual deverá ser feita após a vacinação dos demais trabalhadores detalhados acima. Para fins de comprovação, deverá ser solicitado documento que ateste a vinculação ativa do profissional com a escola ou secretaria, como declaração emitida pela respectiva instituição.

Parágrafo único - Trabalhadores dos outros grupos essenciais iniciarão sua vacinação junto com a população em geral (18 a 59 anos), por faixa etária decrescente e de forma concomitante.

Art. 2º Municípios que não apresentam demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos elencados no PNO, poderão iniciar a vacinação da população em geral, seguindo o critério decrescente de idade, desde que garanta a vacinação dos demais grupos prioritários já abertos, publicizando o número de doses disponíveis e possibilitando o acesso contínuo à população desses grupos.

Art. 3º A vacinação da população em geral deve seguir de maneira concomitante aos demais grupos do PNO (Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros, Trabalhadores do Transporte Metroviário e Ferroviário, Trabalhadores de Transportes de Aquaviário, Caminhoneiros, Trabalhadores da Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, Trabalhadores das Indústrias).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 51, DE 29 DE MAIO DE 2021

Aprova o remanejamento de doses do imunizante contra COVID 19 (Sinovac/Butantan) para fechamento dos esquemas vacinas em aberto.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

A Pauta nº 20 de distribuição de doses da vacina contra a COVID-19, disponibilizada pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI), no dia 16 de maio, que contempla a solicitação das doses (D2), necessárias para o fechamento dos esquemas vacinais em aberto para a vacina Sinovac/Butantan;

A Declaração CIB-PB Ad Referendum nº 10/2021, de 14 de maio de 2021, solicitando URGÊNCIA na recomposição da 19ª pauta de distribuição de vacinas Sinovac/Butantan mantendo a regra aplicada aos demais estados, com destaque para a necessidade imediata de doses para entrega de D2, em conformidade com o levantamento solicitado pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI);

A Declaração CIB-PB Ad Referendum nº 11, de 17 de maio de 2021, que trata das doses da vacina (Sinovac/Butantan) enviadas pela Coordenação Estadual de Imunização aos municípios, no dia 19 de maio (20ª Pauta), para que sejam obrigatoriamente utilizadas para fechamento de esquemas vacinais em aberto;

A necessidade iminente de evitar quaisquer desperdícios ou perdas de doses, sendo necessário existir uma logística para otimizar a utilização de todas as doses da vacina Sinovac/Butantan; A destinação exclusiva da 20ª pauta de distribuição das vacinas Sinovac/Butantan para fechamento dos esquemas vacinais em aberto;

A decisão da plenária da CIB-PB na 6ª Reunião Extraordinária, que aconteceu em 29 de maio de 2021, por videoconferência.



RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o remanejamento de doses do imunizante contra covid 19 (Sinovac/ Butantan) entre municípios, para fechamento dos esquemas vacinas em aberto, em situações em que forem observadas doses excedentes em frascos abertos nos municípios com o esquema vacinal fechado, desde que as mesmas sejam provenientes da 20ª pauta de distribuição;

Art. 2º Os frascos fechados excedentes dos municípios com esquema vacinal concluído, provenientes da 20ª pauta de distribuição, deverão ser devolvidos para a Coordenação Estadual de Imunização por meio das Gerências Regionais de Saúde para distribuição entre os municípios com esquema vacinal em aberto.

Art. 3º Para o remanejamento das doses entre os municípios é imprescindível que seja garantida a manutenção da qualidade do imunizante durante seu transporte, com rígido controle de temperatura e tempo de utilização da vacina.

Art. 4º O município que ceder as doses excedentes a outro município deverá realizar o registro destas doses em seu sistema de informação, mediante relatórios enviados pelo município que as aplicou, considerando a quantidade de vacinas que foi destinada para cada ente municipal.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 52, DE 29 DE MAIO DE 2021

Aprova Nota Técnica conjunta Nº 05/2021, da Secretaria de Estado da Saúde e COSEMS, como documento norteador para execução da vacinação contra a COVID 19 na Paraíba.

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Portaria de nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 divulgou a 7ª Edição 17/05/2021. Em paralelo, dia 28 de maio de 2021 houve divulgação da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que trata das orientações referentes à continuidade da vacinação contra a Covid-19 dos grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade).

A referida nota técnica destacou que Estados e Municípios que não apresentam demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos com maior vulnerabilidade e trabalhadores de educação, poderão pactuar em Comissão Intergestores Biparte a adoção imediata da estratégia de vacinação segundo a faixa etária em ordem decrescente de idade gerando o percentual para continuidade da vacinação dos demais grupos prioritários.

A decisão da plenária da CIB-PB na 7ª Reunião Extraordinária, que aconteceu em 29 de maio de 2021, por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Nota Técnica conjunta nº 05/2021, da Secretaria de Estado da Saúde e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba - COSEMS, como documento norteador para execução da vacinação contra a COVID 19 na Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº05/2021 – 29 de maio de 2021

Assunto: Orientações referentes à continuidade da vacinação contra a Covid-19 dos grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade).

Contextualização e pactuações

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 divulgou a 7ª Edição 17/05/2021. Em paralelo, dia 28 de maio de 2021 houve divulgação da Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que trata das orientações referentes à continuidade da vacinação contra a Covid-19 dos grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade).

A referida nota técnica destacou que Estados e Municípios que não apresentam demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos com maior vulnerabilidade e trabalhadores de educação, poderão pactuar em Comissão Intergestores Biparte a adoção imediata da estratégia de vacinação segundo a faixa etária em ordem decrescente de idade gerando o percentual para continuidade da vacinação dos demais grupos prioritários.

A Secretaria de Estado da Saúde e Conselho dos Secretários Municipais de Saúde reuniram seus respectivos membros da Comissão Intergestores Bipartite/PB no dia 29 de maio de 2021, modalidade virtual, 5ª e 6ª Reuniões Extraordinárias, para tratar da continuidade da vacinação contra COVID na Paraíba.

Desta forma, a Comissão Intergestores Bipartite-CIB/PB, vem por meio deste descrever as pactuações quanto a operacionalização da campanha de vacinação contra a COVID-19:

1. Iniciar a vacinação dos grupos abaixo elencados de maneira concomitante, de acordo com os percentuais enviados pelo PNI:

1.1 Pessoas em situação de rua – as doses serão enviadas por município de acordo com PNO;

1.2 Funcionários do Sistema de Prisional e população privada de liberdade – as doses serão enviadas ao município e a execução será realizada pelas equipes de saúde do sistema prisional (nos presídios). Em Cadeias municipais o município deverá executar a vacina. O registro das doses realizadas em presídios ou cadeias será feito pelo município que deverá elaborar fluxo para esta operacionalização;

1.3 Trabalhadores da educação** – são todos os professores e funcionários de creches, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA e na sequência os trabalhadores da educação do ensino superior, seja ela, pública ou privada. A vacina dos profissionais da educação das secretarias municipais e estadual deverá ser feita após a vacinação de todos os trabalhadores envolvidos na educação citados acima. Para fins de comprovação deverá ser solicitado documento que comprove a vinculação ativa do profissional com a escola ou apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

***Atenção as descrições das categorias que estão contempladas para vacinação no grupo trabalhador de educação, e descrição no PNO, estão contemplados professores e funcionários as escolas públicas e privadas do ensino básico e superior. http://www.cp2.g12.br/alunos/leis/lei_diretrizes_bases.htm. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.*

1.4 Demais trabalhadores dos outros grupos essenciais iniciarão sua vacinação junto com a população em geral (18 a 59 anos) por faixa etária decrescente e de forma concomitante.

2. Municípios que não apresentam demanda ou tenham demanda diminuída para vacinação dos grupos elencados no PNO, poderão iniciar a vacinação da população em geral seguindo o critério decrescente de idade, desde que garanta a vacinação dos demais grupos prioritários já abertos, divulgando número de doses disponíveis, e acesso contínuo a população desses grupos;

3. A vacinação da população em geral deve seguir de maneira concomitante aos demais grupos do PNO (Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros, Trabalhadores do Transporte Metroviário e Ferroviário, Trabalhadores de Transportes de Aquaviário, Caminhoneiros, Trabalhadores da Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólido, Trabalhadores das Indústrias);

4. O município que **CONCLUIR** o grupo de trabalhadores da educação pode avançar para os demais grupos, concomitante a população em geral, atentando para a quantidade de doses recebidas de maneira a garantir o acesso progressivo, a fim de não gerar nenhum prejuízo aos grupos em aberto e população em geral;

Conclusão

Solicitamos atenção especial a organização destes grupos na vacinação, a fim de que sejam evitadas as aglomerações e mantidas as medidas sanitárias de distanciamento social, uso de máscara e sanitizantes. É imprescindível que essa organização seja efetiva e célere, objetivando garantir o acesso e a segurança sanitária em todos os envolvidos neste processo.

A Secretaria de Estado da Saúde, através da Gerência de Vigilância em Saúde e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde se colocam a disposição para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura venham a surgir durante o processo da campanha de vacinação.

Referências:

1. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, 7ª Edição, Brasília/DF, 17/05/2021.
2. Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que trata das orientações referentes à continuidade da vacinação contra a Covid-19 dos grupos prioritários elencados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e início da vacinação da população geral (18 a 59 anos de idade), 2021, de 28 de maio 2021.
3. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, disponível em: http://www.cp2.g12.br/alunos/leis/lei_diretrizes_bases.htm, último acesso: 29/05/2021.



Secretaria de Estado da Cultura

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 003/2021- SECULT/PB

Adia a realização da Eleição agendada para o dia 04 de junho de 2021 dos Representantes da Sociedade Civil do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba para o Biênio 2021/2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei nº 10.325/2014 e item 3.12.1 do Edital de Convocação Eleitoral nº 001/2021,

CONSIDERANDO a Consulta feita através do ofício 104/2021/GAB/SECULT/PB à Secretaria de Estado da Saúde, acerca da possibilidade da realização das Eleições do CONSEULT/PB, datada para o próximo dia 04 de junho de 2021, em razão do aumento do número de casos de infectados, com o novo Coronavírus, no Estado da Paraíba, nas últimas semanas;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº005/2021, exarado pelo Colegiado Estadual da Saúde, para avaliação de protocolos do Novo Normal para a Paraíba, que, em razão do aumento relativo de casos da COVID-19 e de óbitos nas últimas semanas, além da disseminação de novas variantes, o que indica nova piora da pandemia e com perspectivas negativas para as próximas semanas;

CONSIDERANDO a recomendação do Colegiado Estadual da Saúde para avaliação de protocolos do Novo Normal para a Paraíba da não realização das Eleições do CONSEULT/PB, no dia 04 de junho de 2021, devido à instabilidade que paira sobre a pandemia da COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º - Adiar, até ulterior deliberação, a realização das Eleições do Conselho Estadual de Cultura da Paraíba - CONSEULT/PB, que seriam realizadas no dia 04 de junho de 2021.

Art. 2º - Em razão do disposto no Artigo anterior, em breve será editada nova Resolução com a data da Eleição, assim como, a atualização de todo o Cronograma Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 31 de maio de 2021.



DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI
Secretário de Estado da Cultura da Paraíba

Laboratório Central de Saúde Pública

PORTARIA Nº 20, de 31 de Maio de 2021.

O Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública, no uso da competência que lhe foi outorgada pela PORTARIA 359/GS,
RESOLVE:



Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 08, de 21 de Maio de 2021, por motivo de duplicidade de atos, sendo que o ato constante na referida Portaria já havia sido concedido na Portaria nº 07, de 21 de Maio de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 21, de 31 de Maio de 2021.

O Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública, no uso da competência que lhe foi outorgada pela PORTARIA 359/GS,
RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 14, de 21 de Maio de 2021, por motivo de duplicidade de atos, sendo que o ato constante na referida Portaria já havia sido concedido na Portaria nº 12, de 21 de Maio de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 22, de 31 de Maio de 2021.

O Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública, no uso da competência que lhe foi outorgada pela PORTARIA 359/GS,
RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 15, de 21 de Maio de 2021, por motivo de duplicidade de atos, sendo que o ato constante na referida Portaria já havia sido concedido na Portaria nº 13, de 21 de Maio de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 23, de 31 de Maio de 2021.

O Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública, no uso da competência que lhe foi outorgada pela PORTARIA 359/GS e,

CONSIDERANDO, que cabe ao Laboratório, nos termos do disposto nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais de contrato são:

I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao LACEN/PB;

II- Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III- Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV- Indicar eventuais glosas das faturas.

RESOLVE,

Art. 1º Designar o servidor ALDENAIR DA SILVA TORRES, Matrícula nº 148.051-1, como Fiscal dos Contratos relativos ao Setor de Doenças Parasitárias.

PORTARIA Nº 24, de 31 de Maio de 2021.

O Diretor Geral do Laboratório Central de Saúde Pública, no uso da competência que lhe foi outorgada pela PORTARIA 359/GS e,

CONSIDERANDO, que cabe ao Laboratório, nos termos do disposto nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais de contrato são:

I- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao LACEN/PB;

II- Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

III- Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

IV- Indicar eventuais glosas das faturas.

RESOLVE,

Art. 1º Designar o servidor KATTERINE DE MENEZES RAMALHO, Matrícula nº 169.232-1, como Fiscal dos Contratos relativos ao Núcleo Financeiro, Jurídico e Compras.

Bergson Bezerra de C. Vasconcelos
Diretor Geral do LACEN/PB
Matrícula 101.834-5

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 5069 (*)

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 708ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de Maio de 2021, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de

12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA. nº 2016-002178/TEC/AIMU-3798 – JOSÉ CARLOS FRAZÃO OLIVEIRA** – Ref. Auto de Infração nº 12621 – Local da Infração: Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 294 - Centro - Campina Grande/PB – NUREGCG. **Conselheiro Relator: Júlio Saraiva Torres – FIEP. DELIBERA:**

Art. 1º O Plenário aprovou a manutenção do Auto de Infração nº 012621, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), com a devida correção monetária.

Art. 2º Aprovou também pela concessão de prazo mínimo 60 (sessenta) dias, através de ofício da SUDEMA, para que o interessado possa regularizar o licenciamento de seu empreendimento e elaboração do PGRSS, sob pena de sanções legais.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente Substituto do COPAM

(*) Republicada por incorreção material na original, publicada no DOE/PB nº 17.374, em 26 de Maio de 2021.

Junta Comercial do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 009/2021

João Pessoa - PB, 27 de maio de 2021.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições conforme artigo 25, inciso XVIII do Decreto 1.800/96, artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 26.808/06,

CONSIDERANDO a contribuição da Junta Comercial do Estado da Paraíba com o projeto Governo Digital do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que a Junta Comercial do Estado da Paraíba, na forma das diretrizes estabelecidas na Resolução Plenária nº 004/2021, de 18 de agosto de 2020, do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba, para implantação do Processo exclusivamente digital;

CONSIDERANDO a implantação dos livros digitais na plataforma REDESIM em razão da adoção do projeto JUCEP DIGITAL, conforme predita Resolução Plenária nº 004/2021;

CONSIDERANDO as ponderações apresentadas pela Secretária Geral, Divisão de Contabilidade, Coordenadoria do REDESIM, pelo Diretor do Núcleo de Livros, Procuradoria Jurídica e quanto os valores e forma de cobrança do processo de autenticação de livros digitais pela Junta Comercial do Estado da Paraíba, observados os termos da Instrução Normativa DREI/SGD/ME nº 82 de 19 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. de 22 de fevereiro de 2020, em especial o teor de seu Art.21;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a tabela de preço de serviços referente autenticação de livros digitais, cuja cobrança observará o porte da sociedade empresária, conforme valores abaixo:

I – Para as microempresas – ME, fica instituído o valor de R\$ 151,38 (cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos);

II – Para empresas de pequeno porte – EPP, fica instituído o valor de R\$ 332,08 (trezentos e trinta e dois reais e oito centavos);

III – Para empresas de demais porte, fica instituído o valor de 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 2º A partir da data de vigência desta portaria os processos de escrituração contábeis levados a registro, inclusive os que estiverem em exigência, deverão, ser protocolados de forma eletrônica.

Parágrafo único: Os processos de escrituração contábeis em exigência deverão cumprir o prazo legal de 30 dias, contados da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho para cumprir a exigência, sob pena de ser considerado como novo pedido, sujeito desta forma, ao pagamento do novo preço do serviço.

Art. 3º. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 14 de junho de 2021.

SIMÃO DE ALMEIDA NETO
Presidente da JUCEP

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

Portaria nº 060/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 31 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Elaine Cristina Velez Rodrigues, matrícula 908.836-9 CPF: 073.740.854-51** para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

EMPRESA	Contrato	Objeto
JR COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI – CNPJ 35.044.590/0001-39	0048/2021	Aquisição de Material de Higienização
PREMIUM DISTRIBUIDORA DEMATERIAIS DE ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA – CNPJ: 36.898.820/0001-90	0049/2021	Aquisição de Material de Higienização
HERBERT SCHAFFER FILHO EIRELI – CNPJ:38.308.355/0001-15	0050/2021	Aquisição de Material de Higienização
COMERCIAL MEDIROS LTDA CNPJ: 04.654.716/0001-63	0051/2021	Aquisição de Material de Higienização
SMART COMÉRCIO LDTA – CNPJ: 34387.726/0001-40	0052/2021	Aquisição de Material de Higienização
MULTIQUIL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ: 41.116.302/0001-07	0053/2021	Aquisição de Material de Higienização
EMANUELLA DE ASEVEDO ANDRADE CNPJ: 27.543.994/0001-49	0054/2021	Aquisição de Material de Higienização

Art. 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverão, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados



com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Portaria n.º 061/2021/DG/HEETSHL

João Pessoa, 31 de maio de 2021.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **Elaine Cristina Velez Rodrigues, matrícula 908.836-9, CPF: 073.740.854-51**, para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondentes pelo período de sua vigência.

EMPRESA	CONTRATO	OBJETO
CENTER COMERCIAL FORMIGA LTDA CNPJ: 19.752.596/0001-04	0055/2021	AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS
EUCLIMAEIL ALMEIDA DE FREITAS CNPJ:36.441.702/0001-58	0056/2021	AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS
UNIMIX COMERCIO E SERVICO EIRELI CNPJ: 02.393.076/0001-50	0057/2021	AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS
COMERCIAL MEDEIROS LTDA CNPJ: 04.654.716/0001-63	0058/2021	AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS

Art. 2º. A servidora designada nesta Portaria se responsabilizará pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 4º. Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

LAECIO BRAGANTE DE ARAÚJO

Diretor Geral

Matrícula 99.780-3

Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 274

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 0142-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ANALI FRANKLIN DE MIRANDA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANTONIO FERNANDES MEDEIROS, matrícula n.º. 078.611-0**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

Republicar por Incorreção

Publicado em 30/04/2021

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 391

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1967-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DALGISA DE MELO E SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JESSÉ DA PENHA E SOUSA, matrícula n.º. 033-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03, c/c art. 6º-A da referida Emenda, incluído pela EC n.º 70/12, c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 25 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 376

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1282-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA ESTER NUNES**, beneficiária do ex-servidor falecido **GIVALDO PEDROSA LIBERAL, matrícula n.º. 035.588-7**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 18 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – A – N.º. 0379

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de n.º. 0004397-20,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ROSANGELA MARIA VITAL DE ARAUJO**, no cargo de **Auxiliar de Serviço**, matrícula n.º **129.106-8**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 380

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1305-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ISENILDA FERNANDES SANTOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **AELCIO DE LIMA SANTOS, matrícula n.º. 503.621-6**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n.º. 6.880/1980, com redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969 com redação dada pela Lei Federal n.º 13.954/2019.

João Pessoa, 18 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 381

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1642-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LUZIA MARIA DE SOUSA ALMEIDA**, beneficiária do ex-servidor falecido **PIO DÉCIMO LINS ALMEIDA, matrícula n.º. 144.174-4**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 382

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1630-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA APARECIDA DE LIMA SAMPAIO**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ DE LUNA SAMPAIO, matrícula n.º. 016.055-5**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 383

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1632-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA APARECIDA DE LIMA SAMPAIO**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ DE LUNA SAMPAIO, matrícula n.º. 321.060-0**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 384

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1720-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARLENE MARIA BATISTA DE LIMA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JORGE GUILHERME MAURICIO DE LIMA, matrícula n.º. 750.387-3**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA – P – N.º 385

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo n.º. 1674-21, RESOLVE**

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ELIZABETE MONTEIRO DOS PASSOS LIMA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANTONIO DA SILVA LIMA, matrícula n.º. 074.620-7**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei n.º. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei n.º. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 47/20.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 386**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2164-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ANTONIO GABRIEL DA SILVA**, matrícula nº. **055.061-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 20 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 388**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1566-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSÉLIA RAMALHO LOPES**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ HILTON LOPES**, matrícula nº. **051.248-6**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 24 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 389**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1649-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **GUILHERME NOGUEIRA BATISTA**, matrícula nº. **168.411-6**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 24 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 390**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1380-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **IRACEMA ALVES DE ALMEIDA TIBURTINO**, beneficiária do ex-servidor falecido **SEVERINO TIBURTINO DE OLIVEIRA**, matrícula nº. **080.451-7**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 24 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 391**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1967-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DALGISA DE MELO E SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JESSÉ DA PENHA E SOUSA**, matrícula nº. **033-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03, c/c art. 6º-A da referida Emenda, incluído pela EC nº 70/12, c/c a Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 392**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1968-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **EMME LU CAVALCANTI DE BRITO**, beneficiária do ex-servidor falecido **ALBERTO JORGE RUFFO**, matrícula nº. **111.530-8**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 393**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferi-

das pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1998-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **DINALVA BEZERRA DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido, **FLÁVIO ROBERTO SILVA**, matrícula nº. **510.835-7**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 25 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 394**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1894-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DO SOCORRO MORENO DE AZEVEDO**, beneficiária do ex-servidor falecido **AYLTON ALVES DE AZEVEDO**, matrícula nº. **058.143-7**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 395**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1816-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA SALETE DE FARIAS SOUSA**, matrícula nº. **062.701-1**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 396**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 2114-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ANTONIA FRANCISCA DO NASCIMENTO VIÉGAS**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOÃO MACÁRIO VIÉGAS**, matrícula nº. **026.940-9**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 397**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1754-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SANTINO GALVÃO**, beneficiário da ex-servidora falecida **GERALDINA DE FREITAS GALVÃO**, matrícula nº. **064.244-4**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – P – Nº 398**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 1565-21**,
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ÉRICO RENATO GUEDES DOS SANTOS**, beneficiário da ex-servidora falecida **LENIRA MEDEIROS DE ARAÚJO**, matrícula nº. **149.361-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 27 de maio de 2021.

JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI
Presidente da PBprev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**Secretaria de Estado
da Administração****ATO PÚBLICO**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 31 de maio de 2021.

Encaminhamos para o arquivo o processo administrativo abaixo relacionado, posto que a servidora encontra-se com a situação regularizada, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	21.005.900-1	913.824-2	MARCELA MEDEIROS DE ARAÚJO LUNA

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente**Secretaria de Estado
da Saúde****EDITAL E AVISO**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBARETIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA
EDITAL Nº 014/2021/ SEAD/SES/ ESPEP

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD e da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, no uso de suas atribuições legais, tornam pública, **para antecipação dos Resultados**, a **Retificação do item 15 - Cronograma** do Edital Nº 014/2021/SEAD/SES/ESPEP (publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.335 do dia 31 de março de 2021), do Processo Seletivo Simplificado para compor um cadastro estadual de profissionais de nível superior, técnico da área da saúde; profissionais de nível médio e fundamental da área técnica/administrativa, para atuar nos Serviços da Rede Estadual de Saúde, com ênfase nas ações de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública Internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pela Covid-19, conforme abaixo subscreve:

1 – Retificar o **item 15**, de modo que constará da seguinte forma:**15. CRONOGRAMA PREVISTO****2ª ETAPA**

Inscrições	10 a 15 de maio de 2021
Avaliação da documentação	19 a 28 de maio de 2021
Divulgação Resultado Preliminar	02 de junho de 2021
Interposição de Recurso	02 de junho de 2021 das 07h00min às 16h30min
Divulgação do Resultado Final	05 de junho de 2021

3ª ETAPA

Inscrições	06 a 10 de julho de 2021
Avaliação da documentação	12 a 30 de julho de 2021
Divulgação Resultado Preliminar	03 de agosto de 2021
Interposição de Recurso	03 de agosto de 2021 das 07h00min às 16h30min
Divulgação do Resultado Final	07 de agosto de 2021

2- Ficam ratificados os demais itens constantes do Edital Nº 014/2021/SEAD/SES/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 17.335, na data de 31 de março de 2021, páginas nº 03 – 07.

João Pessoa, 31 de maio de 2021.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADOIvanilda Matias Gentle – Presidente
Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha – SEAD
Marlene Rodrigues da Silva – ESPEP
Thamires de Lima Felipe Nunes – ESPEP
Perla Figueredo Carreiro Soares - SES
Kercya Vieira de Sousa – SES**Secretaria de Estado
do Desenvolvimento Humano****EDITAL E AVISO**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBARETIFICAÇÃO DO CRONOGRAMA
EDITAL Nº 023/2021/ SEAD/SEDH/ ESPEP

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, tornam pública, **para antecipação dos Resultados**, a **Retificação do item 12 - Cronograma** do Edital Nº 023/2021/SEAD/SEDH/ESPEP (publicado no Diário Oficial do Estado nº 17.367 do dia 15 de maio de 2021), do Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de 08 (oito) profissionais na função de multiplicadores (as) para prestar serviço, por excepcional interesse público, junto ao Programa “Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz”, no âmbito da Gerência Executiva de Proteção Social Básica, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, conforme abaixo subscreve:

1 – Retificar o **item 12**, de modo que constará da seguinte forma:**12. CRONOGRAMA PREVISTO**

DATA	ATIVIDADE
15 de maio de 2021	Publicação do Edital
15 a 19 de maio de 2021	Inscrições
21 a 28 de maio de 2021	Seleção 1ª Etapa - Análise de Títulos
03 de junho de 2021	Divulgação do Resultado Preliminar da 1ª etapa
03 de junho de 2021 das 07h00min às 16h30min	Interposição de Recursos contra o Resultado Preliminar da 1ª etapa (Títulos)
05 de junho de 2021	Divulgação do Resultado Final da 1ª etapa
08 de junho de 2021	Divulgação da lista com datas e horários das Entrevistas
14 a 17 de junho de 2021	Seleção 2ª Etapa - Entrevistas
23 de junho de 2021	Resultado Final

2 - Ficam ratificados os demais itens constantes do Edital Nº 023/2021/SEAD/SEDH/ESPEP, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 17.367, na data de 15 de maio de 2021, páginas nº 09 – 12.

João Pessoa, 31 de maio de 2021.

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADOIvanilda Matias Gentle – Presidente
Maria do Socorro Rocha de Vasconcelos - ESPEP
Thamires de Lima Felipe Nunes – ESPEP
Guilherme César Gomes de Almeida – ESPEP
Gilmara Andréa de Oliveira – SEDH**Companhia Estadual de
Habitação Popular****CHAMAMENTO PÚBLICO**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020
RESULTADO DA ANÁLISE DA SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS REFERENTE A 2ª
ETAPA, CONFORME PORTARIA Nº 028/2020 – ANEXO IV (www.cchap.pb.gov.br).

PROCESSO 00974/2020 - ENTE PARCEIRO MOVIMENTO SOS RIO CUIÁ

A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, sociedade de economia Mista, com sede na Av. Hilton Souto Maior, nº 3059, Bairro de Mangabeira, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº 09.111.618/0001-01, e Inscrição estadual sob nº 16.055.882-4, com fulcro na Lei Estadual nº 11.661, de 25 de março de 2020 por intermédio da Comissão Especial do PROGRAMA PARCEIROS DA HABITAÇÃO – PPH, nomeada pela Portaria Nº 027/2020, publicada no Diário Oficial do Estado em 09 de outubro de 2020, lastreada na Portaria Nº 028/2020, anexo IV do Edital de Chamamento Público Nº 001/2020 - retificado, que trata do Processo de seleção de beneficiários no âmbito do PPH, torna público, após análise, a substituição de 09 (nove) beneficiários da relação publicada no DOU/PB do dia 08/01/2021, referente ao Processo Administrativo CEHAP Nº 00974/2020 apresentados pelo Ente Parceiro Movimento SOS Rio Cuiá, o qual originou o Termo de



Cooperação nº 003/2020, com Registro CGE Nº 20-80722-8, para a construção de 92 (noventa e duas) unidades habitacionais:

BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO	CPF	BENEFICIÁRIO COMPATÍVEL	CPF
Adriana Cláudia de Lima Araújo	930.585.004-91	Alânia Kallyne Graciliano Teixeira	059.617.704-60
Alzira Nascimento de Castro	840.534.454-34	Davi Vilar Martins	710.129.774-98
Ana Paula de Lima Apolinário	016.466.254-55	Cristina da Conceição Resende	072.597.984-40
Aparecida Daniele Araújo Gomes de Lima	071.087.754-41	Evandro Júnior Vilar Barreto	703.222.804-60
Dayse Héllen Honorato Teixeira	098.615.914-00	Sérgio Enrique Pereira de Barros	049.028.044-76
Gilvoneide Cruz da Silva	011.564.274-95	Kelly Valentim de Lima Costa	330.809.728-13
Jeane Pereira da Costa	157.523.127-10	Winicius do Amarante Amorim	089.562.684-52
João Bosco de Figueiredo	299.696.384-91	Marilene Valentim de Lima Costa	176.922.408-41
José Luciano Bezerra Matias Júnior	104.202.764-16	Ítalo Ramon Andrade Ribeiro	104.348.534-10

BRENAN ARRUDA DE BRITO
Presidente da Comissão Especial do PPH

João Pessoa, 31 de maio de 2021
EMÍLIA CORREIA LIMA
Diretora Presidente

Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR S/A

EDITAIS E CONVOCAÇÃO

EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR
CNPJ(MF) Nº 08.946.006/0001-68

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A- PBTUR convidados a participarem da reunião que será realizada no dia 10 de junho de 2021, às 09h00 (nove horas) em primeira convocação e às 09h30 (nove horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:
Recondução do Conselho Fiscal.

João Pessoa/PB, 31 de maio de 2021.
FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Representante do Acionista Majoritário

PBTUR HOTÉIS S/A
CNPJ(MF) Nº09.291.030/0001-79

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os Senhores Acionistas da PBTUR HOTÉIS S/A convidados a participarem da reunião que será realizada no dia 10 de junho de 2021, às 10h00 (dez horas) em primeira convocação e às 10h30 (dez horas e trinta minutos) em segunda convocação, a ser realizada na sede da Empresa, localizada à Av: Almirante Tamandaré, nº 100, Pavimento superior, Bairro: Tambaú, para deliberarem sobre a seguinte pauta:
Recondução do Conselho Fiscal PBTUR HOTÉIS S/A.

João Pessoa/PB, 31 de maio de 2021.
FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
Representante do Acionista Majoritário

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

EDITAL E AVISO

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA – FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL Nº 003/2021 – SEECT/FAPESQ/PB
EDITAL DE APOIO A PRODUÇÃO DE CURTA-METRAGEM DOCUMENTAL
COMEMORATIVA DO CENTENÁRIO DO PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES,
FUNDADOR DO ENSINO COMUNITÁRIO NO BRASIL

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ-PB, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba – SEECT, tornam público retificações ao Edital de Apoio a Produção de Curta Metragem Documental comemorativa do Centenário do Professor Felipe Tiago Gomes, que contribuirá no âmbito do Projeto de Lei 2.435/2021 - Ano Felipe Tiago Gomes, instituída pela Assembleia Legislativa da Paraíba, objetivando ações de produções audiovisuais de curta

metragem acerca da vida e obra do professor paraibano Felipe Tiago Gomes, que disseminou a criação das instituições de Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) que visavam garantir o acesso ao ensino e educação aos milhares de jovens com condições sociais desfavoráveis.

6.DO CRONOGRAMA

Inscrições no Edital	04 de maio à 04 de junho de 2021, até às 17horas
Análise das inscrições	07 a 14 de junho de 2021
Divulgação do resultado parcial	15 de junho de 2021
Período de submissão de recursos	16 a 21 de junho de 2021
Divulgação do resultado dos projetos selecionados	22 de junho de 2021
Preparação do Curta Metragem	01 de julho a 17 de novembro de 2021

Os demais itens do Edital permanecem inalterados.

Campina Grande, 31 de maio de 2021.

ROBERTO GERMANO COSTA
Presidente da FAPESQ